



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500401-65.2021.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CRISTIAN CAETANO DA SILVA e DAVID ALLAN DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500401-65.2021.8.26.0655 – Várzea Paulista

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: David Allan de Oliveira e Cristian Caetano da Silva

Juíza prolatora: Dra. Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 5.174

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu dois réus da acusação de furto qualificado, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A denúncia narra que os apelados, junto com outro indivíduo não identificado, subtraíram peças de um trator, avaliadas em R\$ 15.000,00, pertencentes à empresa vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para condenar os réus pela prática de furto qualificado, conforme descrito na denúncia.

III. Razões de Decidir

3. A sentença fundamentou-se na ausência de elementos suficientes para a condenação, destacando a dificuldade de acomodar as peças subtraídas no veículo utilizado e a ausência de reconhecimento seguro dos réus.

4. Observou-se contradição no relato da vítima,

que em juízo afirmou não ter visto os réus carregando peças, enquanto na fase administrativa relatou ter visto os indivíduos desmontando o trator e colocando as peças no veículo, o que fragiliza a prova testemunhal.

5. Nenhum dos objetos furtados foi encontrado com os acusados, o que reforça a insuficiência de provas para a condenação.

6. A dúvida razoável sobre a autoria do delito, baseada na fragilidade das provas, impede a condenação, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido. Absoluções mantidas.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal exige provas robustas e sólidas sobre a autoria e materialidade do delito.
2. A dúvida razoável beneficia o réu, impedindo condenações baseadas em conjecturas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Código Penal, art. 155, § 4º, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal
0023353-52.2022.8.26.0114, Rel. Diniz Fernando,
1ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/08/2024.

TJSP, Apelação Criminal
1517489-68.2023.8.26.0228, Rel. Ana Zomer, 1ª
Câmara de Direito Criminal, j. 26/09/2024.

TJSP, Apelação Criminal
0098695-77.2016.8.26.0050, Rel. Mário Devienne
Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j.

30/09/2024.

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 270/275, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **DAVID ALLAN DE OLIVEIRA** e de **CRISTIAN CAETANO DA SILVA**, absolvendo-os, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da acusação de infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Em suas razões (fls. 292/299), o nobre Promotor de Justiça pleiteou, em síntese, a reforma da decisão prolatada com a condenação dos réus como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, nos termos da denúncia.

Regularmente processado o apelo, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 303/314), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo seu provimento (fls. 331/335).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Narra denúncia (fls. 107/111) que David Allan de Oliveira, Cristian Caetano da Silva e pelo menos mais um indivíduo não identificado, no dia 25 de abril de 2021, por volta das 18h35, na Avenida Marginal do Rio Jundiaí, nº 394, Área Industrial, na cidade de Várzea Paulista, subtraíram, para eles, diversas peças de um trator Caterpillar 955L 1980, rolamento e buchas, quais sejam, Rodante do Lado Direito, Pinhão Duplo 44X42 dentes, Pinhão Duplo 11X13 dentes, 02 Rolamentos, 01 Rolamento de cubo de roda, 04 Jogos de Roletes Duplos, 04 Jogos de Roletes Simples, Esteira do Lado Direito superior, Banco, Bomba D'Água, Bateria, tudo avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pertencentes à empresa vítima.

Ainda, descreve a inicial acusatória que *“DAVID e CRISTIAN, juntamente com pelo menos mais um indivíduo ainda não identificado, agindo em concurso e unidade de propósitos, com divisão de tarefas, com intuito de praticarem crime de furto, se dirigiram à empresa vítima situada no local dos fatos, oportunidade na qual, após fazerem um buraco na cerca, subtraíram os bens supradescritos. Ocorre que o titular da empresa vítima, J. B., passou de carro pelo local e constatou uma movimentação estranha no pátio. Diante disso, Jurandir pôs-se a observar o modus operandi dos furtadores, constatando que os mesmos estavam desmontando o trator da empresa e colocando as peças no maleiro de um veículo GM/Celta de placa DXZ-3037. Em dado momento, J. gritou. Ato contínuo, os furtadores embarcaram no GM/Celta e fugiram do local”* (fls. 110/111).

Por fim, a exordial assinala que *“De posse dos dados do veículo utilizado na empreitada criminosa, a polícia civil logrou identificar o denunciado DAVID e seu comparsa CRISTIAN, os quais foram reconhecidos fotograficamente por Jurandir às fls. 65/67 como sendo dois dos autores do furto”* (fl. 111).

Eis as alegações que alicerçam a denúncia.

Não obstante os argumentos apresentados pelo nobre Promotor de Justiça, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram às absolvições, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante se depreende dos autos, embora existentes indícios de autoria, a certeza para a condenação, após o término da instrução, não se fez presente. Isso decorre da ausência de elementos suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Neste aspecto, como muito bem ressaltou a douta Magistrada sentenciante, *“De acordo com informações do representante da empresa vítima, os autores do furto teriam subtraído inúmeras peças do trator, todas de tamanho e peso consideráveis. É difícil crer que os autores do furto teriam*

***conseguido acomodar a esteira, o banco e a bomba d'água retiradas do trator dentro de um veículo GM-Celta ocupado por três ou quatro indivíduos"* (fl. 274).**

Soma-se a isso o fato de que as peças subtraídas não foram encontradas com os réus.

Ademais, além da ausência de reconhecimento de Cristian Caetano da Silva, observa-se que a vítima apontou erroneamente outro indivíduo como corréu (fl. 273), evidenciando um reconhecimento falho que poderia ter levado à condenação de um terceiro sem qualquer vínculo com o processo ou com a prática delitiva. Esse tipo de erro não é meramente técnico; representa um sério risco de que pessoas inocentes sejam injustamente processadas, condenadas e privadas de sua liberdade, contrariando princípios fundamentais constitucionalmente assegurados.

Evidentemente, tais fatos exigem uma análise criteriosa e responsável de todos os elementos probatórios, como realizado pela MM^a. Juíza sentenciante, reforçando a necessidade de rigor na observância dos direitos e garantias fundamentais, para evitar violações irreparáveis, de forma a certificar que a segurança jurídica prevaleça.

Além disso, destaca-se trecho da oitiva da vítima, realizada sob o crivo do contraditório, no qual afirmou que:

*“[...] **Eu só vi o capô do carro aberto.** O carro estava no acostamento da marginal próximo à cerca da empresa. A cerca estava destruída. O arame tinha sido rompido. Eu não vi os indivíduos rompendo a cerca para entrar no imóvel. Eu fotografei a placa do carro. Pelo que eu pude observar da movimentação, havia 3 pessoas dentro da empresa. “Pela agilidade que eles deixaram o local” eu imagino que havia um quarto indivíduo no carro. **Eu não vi os indivíduos colocando peça nenhuma dentro do carro. Eu fiquei a dez ou cinco metros de distância do carro. Eu não vi nada dentro do carro, até porque eu não cheguei bem próximo do carro. Eu não lembro de ter visto os indivíduos carregando sacolas quando entraram no carro para deixar o local.** Os rolamentos cabem em uma caixa de papelão de 20x20. O rodante tem mais ou menos 60 cm de altura por uma espessura de seis a sete centímetros. A esteira era grande, mas é possível retirar elo por elo. O rodante deve pesar em torno de cinquenta quilos. Cada rolamento tem entre um a dois quilos. O pinhão tem mais ou menos 30 cm de comprimento. Os rolamentos vão no pinhão. Cada peça da esteira deve ter uns seis quilos. **Eu não vi ninguém transportando essas peças. Eu não vi nenhum dos 3 carregando nada. Eu vi os dois deixando a parte interna do imóvel em direção ao veículo GM-Celta que estava parado**” (fls. 273/274, grifo nosso).*

Aliás, conforme salientado pela nobre Magistrada, cabe destacar que **“Constou do boletim de ocorrência que o ofendido teria visto “três homens carregando algumas peças do trator para um carro estacionado na rua”, relato que destoa do quanto declarado em juízo. Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, J. disse que teria**

visto os indivíduos "desmontando o trator da empresa do declarante e retirando as peças e colocando no porta-malas do automóvel escuro" (fls. 62)" (fl. 274).

Não se olvida que há sinais indicativos da responsabilidade penal dos apelados, mas a alta probabilidade não se presta a embasar uma condenação, a qual *"não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza"* (RT 529/367).

Nesse contexto, é importante destacar que meros indícios, isoladamente, não são capazes de sustentar uma condenação, uma vez que o processo penal em um Estado Democrático de Direito, tutelador da liberdade, não pune com base em meras suposições; apenas fatos lhe interessam.

In casu, remanesce dúvida invencível, a qual beneficia os imputados.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima, *"dúvida razoável é uma dúvida baseada na razão e no senso comum. É uma dúvida que uma pessoa razoável possui após cuidadosamente sopesar todas as provas. É uma dúvida que leva uma pessoa razoável a hesitar em tomar uma decisão. Não é uma mera especulação ou suspeita. Não é uma desculpa para evitar o cumprimento de um dever desagradável. Enfim, não é*

*compaixão*¹”.

Vê-se, pois, que diferente de uma mera suspeita ou conjectura, a dúvida razoável exige um nível de evidência que convença o julgador a ponto de excluir qualquer incerteza razoável sobre os fatos alegados pela acusação. Esse padrão é essencial para assegurar que a liberdade de um indivíduo não seja comprometida com base em indícios frágeis ou interpretações subjetivas.

Para que se considere a existência de dúvida razoável, é necessário que o julgador, após ponderar cuidadosamente todas as provas, permaneça em estado de hesitação genuína sobre a culpabilidade do acusado.

A dúvida razoável, nesse contexto, não representa um obstáculo à justiça, mas sim uma proteção contra condenações injustas, evitando que decisões sejam tomadas com base em provas insuficientes ou mal fundamentadas.

Com efeito, esse *standard* probatório visa garantir que a punição ocorra apenas quando o conjunto probatório for robusto e coeso, não admitindo decisões baseadas em meras especulações.

¹ Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume único. 13. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. P. 645.

Assinala Badaró que, *“para condenar o acusado, deve haver elevadíssima probabilidade da hipótese acusatória, com provas de alta qualidade e completude, ligadas à hipótese por leis científicas ou máximas de experiência²”*.

Confira-se, a propósito, elucidativa decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.” (STF, Primeira Turma, Ação Penal nº 580/SP, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 13/12/2016, publicado em 26/06/2017).

Tendo em vista que o Direito Penal não admite condenações baseadas em conjecturas ou suposições, e que a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar a autoria da conduta delitiva atribuída aos réus, impõe-se a manutenção da absolvição dos apelados, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, o qual exige provas robustas e sólidas tanto sobre a materialidade quanto sobre a autoria do delito.

Neste mesmo sentido, assim já julgou esta

² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Epistemologia Judiciária e Prova Penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 150.

Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“FURTO QUALIFICADO. Insuficiência de provas sobre a autoria da subtração pelo réu MARCELO. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição decretada. Apelo provido”. (TJSP; Apelação Criminal 0023353-52.2022.8.26.0114; Relator: Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) e;

“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Concurso de agentes. Sentença absolutória. “Parquet” que pleiteia a condenação do acusado às penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Não acolhimento. Conjunto probatório reunido nos autos que é de fragilidade extrema e não permite imputar ao apelado a prática do delito em comento com a certeza exigida para uma decisão condenatória. Dúvida relevante sobre a real dinâmica dos fatos. Aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Absolvição de rigor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1517489-68.2023.8.26.0228; Relatora: Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) e;

“(...) a prova produzida não logrou superar a dúvida sobre a efetiva participação dele no delito em questão. De fato, em Juízo esse réu negou a imputação e, a despeito de ter sido apontado pela vítima, na fase do inquérito, como um dos autores do delito, não houve reconhecimento desse réu sob o crivo do contraditório. Apesar de haver indícios apontando o envolvimento desse réu no roubo (...) Assim, à míngua da precariedade das provas quanto à autoria imputada ao réu (...) e, como em Direito Penal a culpabilidade não se presume e deve ficar bem demonstrada, a prudência recomenda a absolvição dele, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio do “in dubio pro reo”, motivo pelo qual para esse fim cabe acolher o seu recurso (...)” (TJSP; Apelação Criminal 0098695-77.2016.8.26.0050; Relator:

Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª
Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:
30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Considerando os elementos apresentados e as provas colhidas, persiste a dúvida acerca da autoria da infração penal imputada aos apelados, o que torna imperativa a manutenção das absolvições.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator